



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.976 - MS (2016/0121838-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : J C L
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. AFETAÇÃO DA MATÉRIA À SEÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis para correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. *In casu*, não se verifica a existência de qualquer vício no julgado.

2. A ausência de determinação de juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento não consubstancia omissão do acórdão, mas, ao revés, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, que tem autorizado a flexibilização da regra inserta no art. 103 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à celeridade processual, notadamente em casos de decisão unânime, como na espécie.

Todavia, conquanto não configurada omissão, não há razão para que, após a presente manifestação de interesse da parte no teor dos debates orais, seja-lhe negado acesso à degravação do julgamento.

3. A própria semântica do inciso II do art. 14 do RISTJ deixa claro que a remessa dos feitos à Seção, em razão da relevância da questão ou para prevenção de divergência entre Turmas, sujeita-se a juízo de conveniência do colegiado. Assim, não configura vício no julgado a ausência de remessa do feito à Terceira Seção, porquanto sequer se cuida de procedimento cogente.

Ademais, a questão debatida nos autos apresenta tamanha especificidade fática – notadamente no tocante à conduta do ofensor e da ofendida e ao *modus operandi* do suposto delito – que desautoriza a conclusão, *prima facie*, de que se trata de clara divergência jurisprudencial entre as Turmas que apreciam matéria penal no âmbito desta Corte Superior, não se prestando o procedimento previsto no dispositivo regimental *supra* a exercício de mera suposição acerca de hipotético julgamento de controvérsia semelhante por colegiado diverso.

Embargos de Declaração rejeitados. Determinada a juntada aos autos das notas taquigráficas da sessão de julgamento do recurso em *habeas corpus* em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos , com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.976 - MS (2016/0121838-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : J C L
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
RODRIGO PRESA PAZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por J C L contra o acórdão de fls. 507/520, em que se negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Alega o embargante ser necessária a juntada das notas degravadas da sessão de julgamento do recurso, a fim de que "*a defesa tenha acesso às notas taquigráficas, que poderão demonstrar a exata dimensão das repercussões do acórdão sobre o julgamento do processo em primeiro grau*" (fl. 531).

Afirma que o julgado configurou alteração do entendimento jurisprudencial do colegiado e que, com o fito de evitar a existência de teses conflitantes no âmbito das Turmas que apreciam matéria penal nesta Corte, o julgamento deve ser anulado e remetidos os autos à Terceira Seção, para pacificação da controvérsia. Alude aos arts. 14, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 926 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.976 - MS (2016/0121838-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis para correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

In casu, não se verifica a existência de qualquer vício no julgado.

A ausência de determinação de juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento não consubstancia omissão do acórdão, mas, ao revés, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, que tem autorizado a flexibilização da regra inserta no art.103 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à celeridade processual, notadamente em casos de decisão unânime, como na espécie. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PEDIDO DE JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. RELEVÂNCIA DOS PRONUNCIAMENTOS ORAIS NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE DISCREPÂNCIA OU OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Muito embora o Regimento Interno preconize a juntada das notas taquigráficas (arts. 100 e 103 do RISTJ), como parte integrante da decisão, essa regra tem sido flexibilizada, a fim de abreviar o tempo que intermedeia o julgamento e a respectiva publicação do acórdão, em especial atenção ao princípio da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional.

2. Assim, desde que não haja discrepância entre os eventuais pronunciamentos orais e o que restou consignado no acórdão lavrado pelo Relator, tem-se dispensado a juntada das notas taquigráficas, prática que não fere o devido processo legal substancial.

3. O Embargante não logrou demonstrar que o conteúdo dos debates foi relevante ao deslinde da causa, mormente porque o julgado foi proferido por unanimidade, nos termos do voto condutor do julgado, sendo-lhe garantido o acesso aos fundamentos da decisão que, por ventura, pretenda impugnar por meio dos recursos cabíveis. Omissão inexistente. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/06/2014)

QUESTÃO PRELIMINAR. PEDIDO DE JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E ABERTURA DE NOVO PRAZO. REGRA DO ART. 103 DO RISTJ. DISPENSABILIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. MITIGAÇÃO. CASO.

1. A regra do artigo 103 do RISTJ, para evitar atraso na publicação dos acórdãos, vem sendo aplicada com mitigação, em observância ao princípio da celeridade processual.

2. A juntada aos autos das notas taquigráficas só deve ser deferida na hipótese em que estas sejam indispensáveis para a compreensão do exato sentido e alcance do acórdão, circunstância ausente na espécie. [...] Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 975.243/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2011)

Nada obstante, conquanto a ausência da juntada das notas taquigráficas não configure omissão do julgado, não diviso razão para que, após a presente manifestação de interesse da parte no teor dos debates orais, seja-lhe negado acesso à degravação do julgamento. Nesse sentido: EDcl no HC 331.646/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/3/2016; EDcl no HC 138.489/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2014.

Assim, determino a juntada aos autos das notas taquigráficas da sessão de julgamento do recurso em *habeas corpus* em apreço.

Noutro giro, o embargante argumenta que o julgamento da matéria constituiu alteração no entendimento jurisprudencial da Quinta Turma e colide com o posicionamento da Sexta Turma, de modo que a questão deveria ter sido afetada à Terceira Seção, na forma do art. 14, inciso II, do RISTJ.

Este é o teor do art. 14 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 14. As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes:

I - quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula pela Seção;

II - quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção;

III - nos incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 118).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. A remessa do feito à Seção far-se-á independentemente de acórdão, salvo no caso do item III (art. 118, § 1º).

A própria semântica do referido inciso II do dispositivo em lume deixa claro que a remessa dos feitos à Seção, em razão da relevância da questão ou para prevenção de divergência entre Turmas, sujeita-se a juízo de conveniência do Colegiado.

Assim, não configura vício no julgado a ausência de remessa do feito à Terceira Seção, porquanto sequer se cuida de procedimento cogente.

Cumprе ressaltar, ademais, que a questão debatida nos autos apresenta tamanha especificidade fática – notadamente no tocante à conduta do ofensor e da ofendida e ao *modus operandi* do suposto delito – que desautoriza a conclusão, *prima facie*, de que se trata de clara divergência jurisprudencial entre as Turmas que apreciam matéria penal no âmbito desta Corte Superior, não se prestando o procedimento previsto no dispositivo regimental *supra* a exercício de mera suposição acerca de hipotético julgamento de controvérsia semelhante por Colegiado diverso.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, porque inexistente omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. Proceda-se à juntada aos autos das notas degravadas, conforme determinado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0121838-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 70.976 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040433-14.2015.8.12.0001 14008267520168120000 1400826752016812000050000
404331420158120001

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C L
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : R A S
CORRÉU : J S C
CORRÉU : MÔNICA MATOS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J C L
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos , com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.